

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.308, DE 2006.

Altera os artigos 61, 69, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 83 e 84 e o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e acresce os artigos 76-A e 89-A ao mesmo diploma legal.

Autor: Deputado Ronaldo Cunha Lima

Relator: Deputado Paes Landim

I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva alterar a Lei nº 9.099/95, na parte relativa aos Juizados Especiais Criminais.

Os dispositivos a serem alterados são os arts. 61, 69, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 83 e 84, bem como o parágrafo único do art. 66. A par disso, são acrescidos os 76-A e 89-A. Finalmente, revoga-se o art. 85 da lei.

As alterações sugeridas são as seguintes:

- Art. 61: incluem-se, na competência dos juizados especiais criminais, todos os crimes culposos, independentemente da quantidade da pena. A par disso, inclui-se parágrafo único, prevendo que, em caso de concurso de infrações de menor potencial ofensivo, o juizado especial será competente para apreciar e julgar a matéria, desde que a soma das penas privativas de liberdade máximas a elas cominadas não supere a dois anos;
- Art. 66: altera-se a redação do parágrafo único, a fim de que o juízo comum, em não sendo encontrado o acusado para ser

citado, adote, no que couber, o procedimento da Lei nº 9.099/95;

- Art. 69: a lei passa a prever as informações que deverão constar do termo circunstanciado. A par disso, altera-se a redação do dispositivo, na parte relativa à não imposição de flagrante ou de fiança;
- Art. 72: há uma alteração no que concerne à presença do responsável civil na audiência preliminar;
- Art. 74: prevê-se a possibilidade de a composição dos danos civis ser reduzida a termo pelo conciliador, sob a orientação do juiz. Determina-se a suspensão do procedimento criminal até a efetiva comprovação do integral cumprimento da composição. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, somente o cumprimento integral do acordo de composição dos danos civis acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação e, consequentemente, a extinção da punibilidade e a coisa julgada no juízo cível. O inadimplemento do acordo implicará a desconstituição do mesmo e o imediato prosseguimento do procedimento criminal. Durante o prazo de suspensão do procedimento para fins de cumprimento do acordo não correrão os prazos de prescrição e de decadência;
- Art. 75: prevê-se que o não comparecimento do ofendido e, conforme o caso, de seu representante legal, apesar de devidamente intimados e advertidos dessa consequência, configurará renúncia à representação ou queixa. Para o exercício do direito de representação ou de queixa, o ofendido poderá designar procurador com poderes especiais;
- Art. 76: prevê-se que a proposta, na transação penal, deverá especificar, fundamentadamente, a quantidade e a qualidade da pena restritiva de direitos ou da multa. O juiz poderá, fundamentadamente, reduzir quantitativamente, até a metade, as penas especificadas na proposta. O Ministério Público deverá fundamentar a sua recusa ao oferecimento da proposta, aplicando-se o art. 28 do Código de Processo Penal.

Caso o juiz entenda não estarem presentes os requisitos legais, poderá, de forma fundamentada, deixar de homologar a proposta. Durante o prazo de cumprimento dos termos da transação penal, ficará suspenso o prazo de prescrição. O não integral cumprimento da transação implicará o imediato prosseguimento do procedimento criminal;

- Art. 77: prevê-se que a complexidade do caso não poderá ser aferida tão somente pela necessidade de diligências simples ou que podem ser realizadas com presteza;
- Art. 78: procura resguardar a possibilidade de a denúncia ou queixa serem apresentadas por escrito. Limita a três o número de testemunhas que poderão ser arroladas;
- Art. 83: substitui, nos embargos de declaração, o requisito da dúvida pelo da ambigüidade, e diminui de cinco para dois dias o prazo para sua oposição;
- Art. 84: prevê-se, expressamente, que a execução e a fiscalização dos termos da transação penal deverão se dar perante o próprio juízo que homologou a respectiva proposta;
- Inclusão do art. 76-A: prevê a transação penal no caso de ação penal privada, a ser proposta pelo ofendido ou seu representante legal. Em caso de recusa injustificada dos mesmos, o juiz facultará ao Ministério Público oportunidade para propor a transação;
- Inclusão do art. 89-A: prevê a suspensão condicional do processo no caso de ação penal privada, a ser proposta pelo ofendido ou seu representante legal. Em caso de recusa injustificada dos mesmos, o juiz facultará ao Ministério Público oportunidade para propor a suspensão;
- Revogação do art. 85: o dispositivo estabelece que não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Teria sido revogado tacitamente pela Lei nº 9.268/96, a qual deu nova redação ao art. 51 do Código Penal.

A inclusa justificação esclarece que o presente projeto de lei tem por escopo aperfeiçoar o sistema processual penal instituído pela Lei dos Juizados

Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e ampliar o rol dos crimes nela abrangidos, de modo a assegurar mais rationalidade e efetividade à persecução criminal, possibilitando o desafogamento das varas da justiça criminal comum e permitindo que estas se dediquem ao processamento e julgamento daqueles que cometem delitos de maior repercussão e lesividade social.

Em apenso, acham-se as seguintes proposições:

- PL 3.668, de 2008, da Comissão de Legislação Participativa, que altera os arts. 8º, 66, 74, 84 e 86 da Lei do Juizado Especial;

- PL 5.013, de 2009, do Deputado Glauber Braga, que dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, estabelecendo o cabimento de Suspensão Condicional do Processo nos crimes aos quais seja alternativamente combinada a pena de multa. Corrigem também a distorção criada pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

- PL 1.189, de 2011, do Deputado João Campos, que altera o caput do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, e acresce o art. 89-A ao referido diploma legal;

- PL 5.403, de 2013, do Deputado Sérgio Brito, que dá nova redação ao § 2º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências";

- PL 3.305, de 2015, do Deputado Marcos Soares, que altera dispositivos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), relativos à citação por edital;

- PL 6.479, de 2016, do Deputado Carlos Bezerra, que dá nova redação aos arts. 18 e 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências;

- PL 7.026, de 2017, do Deputado Wadih Damous, que estabelece que o Ministério Pùblico poderá propor a suspensão condicional do processo penal que tenha como objeto crime ocorrido há mais de cinco anos, quando não houver outra anotação penal relativa a fatos posteriores.

A apreciação final das proposições estará a cargo do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, porquanto a proposição não malfere princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se a apreciar o mérito.

A alteração proposta para o *caput* do art. 61 não deve ser aprovada, pois, ao prever como de menor potencial ofensivo todos os crimes culposos, estariam sendo acrescentados, ao procedimento dos juizados especiais criminais, o homicídio culposo (art. 121, § 3º), as formas qualificadas (culposas) de crime de perigo comum (art. 258) e a modalidade culposa do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 2º), todos do Código Penal, visto que todos os demais crimes culposos descritos pelo Código não têm pena máxima superior a dois anos e, portanto, já se submetem aos juizados. A inclusão dos mencionados delitos culposos poderia levar a nova interpretação sobre a definição de infrações de menor potencial ofensivo, para que a pena máxima considerada subisse de dois para três anos, o que não seria conveniente. O parágrafo único, por sua vez, está em condições de ser aprovado, eis que em consonância com a jurisprudência do concurso de infrações de menor potencial ofensivo cuja soma das penas ultrapasse os dois anos de privação de liberdade.

A alteração proposta para o parágrafo único do art. 66 procede, na medida em que, nos termos de sua redação atual, o procedimento a ser adotado pelo juízo comum não é o dos juizados especiais criminais.

O art. 69 não deve ser alterado, não se vislumbrando necessidade de a lei detalhar o conteúdo do termo circunstaciado. De outra parte, o encaminhamento imediato do autor do fato ao juizado não caracteriza prisão em flagrante, não havendo necessidade, tampouco, de alteração do dispositivo quanto a este particular.

As alterações propostas para o art. 72 são desnecessárias. No que tange à possibilidade de a conciliação ser conduzida por conciliador, sob a supervisão do juiz, a mesma já é prevista pelo art. 73.

A alteração alvitrada para o art. 74 é polêmica. À primeira vista, parece assistir razão ao ilustre Autor da proposição, no sentido de que a alteração é procedente porque a redação atual do dispositivo daria margem à impunidade. Mas, em verdade, deve-se sublinhar que, de acordo com o art. 72, a audiência preliminar destina-se, cumulativamente, e não alternativamente, à composição civil e à composição penal (ou seja, transação, aplicação de pena não privativa de liberdade). Há, no entanto, uma diferença no que diz respeito à composição dos danos causados à vítima. Nos crimes de ação penal pública incondicionada, ela não impede a aplicação de pena não privativa de liberdade ao autor do fato (transação). Na ação pública condicionada à representação, bem como na ação penal de iniciativa privada, o acordo quanto à reparação dos danos impossibilita a imposição de qualquer pena ao autor do fato, pois implica renúncia ao direito de queixa ou de representação, o que extingue a punibilidade do fato. É preciso considerar, contudo, que a representação, na ação pública condicionada, é a manifestação de vontade expressa do ofendido ou de seu representante legal no sentido de autorizar o Ministério Público a desencadear a persecução penal. Na ação privada, o direito de punir continua sendo do Estado, mas ao particular cabe o direito de agir. Dessa maneira, é plausível que, nestas duas situações, a composição dos danos civis continue a acarretar a extinção da punibilidade, ainda que se saiba que o não cumprimento do acordo não implica restaurar o *status quo ante*, ao contrário do que se passa na hipótese de ação pública incondicionada, na qual o interesse público na persecução penal é o preponderante, e, consequentemente, a pena não privativa de liberdade (transação) será sempre aplicada, independentemente do acordo civil. Não se mostra conveniente, portanto, a alteração do art. 74.

O art. 75 não deve ser alterado, porque, embora facultando ao ofendido o imediato exercício do direito de representação ou queixa oral, na própria audiência de conciliação, a lei não deve restringir a faculdade de oferecimento de ambas no prazo legal de seis meses (art. 103 do Código Penal), a fim de que o direito potestativo do ofendido não reste afetado.

As alterações propostas para o art. 76 são oportunas e merecem encômios, porquanto aperfeiçoam o instituto da transação penal, espancando dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais, mormente no que concerne à recusa do órgão do Ministério Público em apresentar a proposta de transação e ao descumprimento do acordo.

A inclusão do art. 76A, que possibilita ao querelante, em crime de ação penal privada, propor a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, não se mostra adequada, pois não é condizente com o sistema que a aplicação dessas penas seja iniciativa do querelante.

As alterações sugeridas para o art. 77 são despiciendas, salientando-se que o prosseguimento do procedimento criminal, com o oferecimento da denúncia, na hipótese de não cumprimento do acordo, já foi prevista pelo § 8º do art. 76, com a nova redação a ele sugerida.

No art. 78, seria mais correto proceder-se, apenas, à modificação do § 3º, prevendo não três, mas cinco testemunhas, no máximo, em paralelo ao previsto no art. 539 do Código de Processo Penal. Três testemunhas são permitidas quando se trata de contravenção, crime anão, não punível com reclusão ou detenção.

O art. 83 já foi alterado pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, não carecendo de novas mudanças.

O art. 84 deve ter sua redação preservada, porque não se vislumbram dissensões importantes quanto a sua interpretação.

A revogação do art. 85 justifica-se, tendo em vista a redação do art. 51 do Código Penal, dada pela Lei nº 9.268/96.

Finalmente, a inclusão do art. 89A não é plausível: o Ministério Público, titular da ação penal, é quem deve decidir sobre a suspensão do processo.

Passamos à análise das proposições apensadas:

a) PL 3.668/08: a alteração proposta para o art. 8º da lei 9.099 se refere aos juizados especiais cíveis, e não é plausível, porque o incapaz reclama procedimentos que são incompatíveis com a informalidade. De resto, as alterações propostas para os juizados especiais criminais não aperfeiçoam a lei, devendo ser desconsideradas;

b) PL 5.013/09: a alteração do *caput* do art. 89 mostra-se correta, estando em consonância, inclusive, com a jurisprudência do Supremo Tribunal federal – STF;

c) PL 1.189/11: a alteração proposta para o *caput* do art. 89 não deve prevalecer, eis que o Ministério Público, titular da ação penal, deve decidir sobre a suspensão do processo, não devendo a suspensão ser, *de lege ferenda*, direito subjetivo do acusado;

d) PL 5.403, de 2013: a alteração proposta para o art. 8º não deve prevalecer, pelos mesmos motivos expostos com relação ao PL 3.668/08: o incapaz demanda procedimentos que são incompatíveis com a informalidade, ainda que relativa a incapacidade;

e) PL 3.305, de 2015: a vedação da citação por edital foi concebida tendo em vista a informalidade e a celeridade do juizado especial cível. Contudo, frustradas as modalidades de citação ora permitidas no juizado, o feito deve ser encaminhado para a via ordinária (Justiça Comum) para prosseguimento. Assim, deve ser revista a vedação hoje existente, passando, então, a se permitir a citação por edital no âmbito do art. 18 da Lei 9.099/95. De outra parte, entendo que bastará a revogação do § 2º do art. 18 para se alcançar tal desiderato, sem necessidade das demais alterações trazidas pelo projeto;

f) PL 6.479, de 2016: como corolário da análise do projeto de lei anterior, não se justificaria alterar a redação do § 2º do art. 18, uma vez que se proporá a revogação do mesmo. Da mesma forma, não deverá prosperar a redação sugerida para o art. 66, tendo em vista a alteração que se fará no parágrafo único desse dispositivo legal;

g) PL 7.026, de 2017: a inclusão do art. 89A alvitrado não deve prosperar. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 prevê a possibilidade de suspensão do processo nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano – que passará a dois anos, com base na aprovação do PL 5.013/09, já analisado. Mas a suspensão não deve ocorrer para quaisquer crimes, inclusive para aqueles com penas maiores, ou seja, crimes mais graves, apenas e tão-somente pelo decurso do prazo de cinco anos.

Com base nessas considerações, voto:

- Pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.308, de 2006, do PL nº 5.013, de 2009, e do PL nº 3.305, de 2015, na forma do Substitutivo a eles oferecido, em anexo a este parecer;

- Pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 3.668, de 2008, do PL nº 1.189, de 2011, do PL nº 5.403, de 2013, do PL nº 6.479, de 2016, e do PL 7.026, de 2017.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado PAES LANDIM
Relator

2018-5791

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.308, DE 2006, AO PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2009, E AO PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2015

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos legais concernentes aos Juizados Especiais.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

Parágrafo único. Em caso de concurso de infrações de menor potencial ofensivo, o Juizado Especial Criminal será competente para apreciar e julgar a matéria desde que a soma das penas privativas de liberdade máximas a elas combinadas não supere dois anos. (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66.....

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum, que adotará, no que couber, o procedimento previsto nesta Lei. (NR)"

Art. 4º O art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público proporá, desde que atendidos os requisitos legais, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa

a ser, de forma fundamentada, qualitativa e quantitativamente, especificada na proposta.

§ 1º O juiz poderá, fundamentadamente, reduzir quantitativamente até a metade as penas especificadas na proposta de transação penal de modo a atender os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualidade da medida.

§ 2º

I - ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, se não houver transcorrido no mínimo cinco anos do respectivo cumprimento;

.....
§ 3º Somente mediante manifestação fundamentada, poderá o Ministério Público se recusar ao oferecimento de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Caso o juiz não concorde com a recusa, proceder-se-á conforme estabelecido no art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 4º Sendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração e seu defensor, será a mesma submetida à homologação pelo juiz que, acolhendo-a, aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir a obtenção do mesmo benefício novamente no prazo de cinco anos. Caso o juiz entenda que não estão atendidos os requisitos legais, poderá, de forma fundamentada, deixar de homologar a transação proposta e aceita.

§ 5º Da sentença não homologatória prevista no parágrafo anterior, caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção objeto da transação penal não implica reconhecimento de culpabilidade, não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir a obtenção do mesmo benefício novamente no prazo de cinco anos, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor a ação cabível no juízo cível.

§ 7º Durante o prazo de cumprimento dos termos da transação penal, ficará suspenso o prazo de prescrição.

§ 8º O não integral cumprimento dos termos da transação penal implicará o imediato prosseguimento do procedimento criminal com o oferecimento da denúncia. (NR)"

Art. 5º O art. 78 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78.

§ 3º As testemunhas arroladas, cujo número não excederá cinco para cada uma das partes, serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei. (NR)"

Art. 6º O art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a dois anos ou nos quais a pena de multa for cominada alternativamente, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

.....(NR).”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 8º Ficam revogados o § 2º do art. 18 e o art. 85 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado PAES LANDIM
Relator